



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório 3/2025
Concorrência Presencial 2/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário)

Impugnante: Adriano Medeiros Fontanelli
OAB/PR nº. 61.703

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório 3/2025, na modalidade Concorrência Presencial 2/2025, apresentada por Adriano Medeiros Fontanelli, OAB/PR nº. 61.703.

O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, receberam a Impugnação, via e-mail em 24/03/2025, e solicitaram Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, que se manifestou em 27/03/2025, pelo não acolhimento.

De forma tempestiva, o Impugnante Adriano Medeiros Fontanelli protocolou a solicitação de Impugnamento ao Edital Concorrência Pública 2/2025, instaurada pela Câmara Municipal de Carandaí/MG, cujos questionamentos apresentados foram, em síntese:

I - DO QUESTIONAMENTO:

A Impugnante alega, em síntese, restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da legalidade, em razão da exigência de comprovação de vínculo empregatícios (CTPS ou Contrato de Trabalho) entre os profissionais indicados na proposta técnica ou, alternativamente, comprovação de vínculo societário.

II - DO CONTEXTO:

O Processo Licitatório 3/2025 - Concorrência Presencial 2/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Carandaí, possui as normativas regidas pela Lei maior de Licitações – Lei Federal nº 14.113/21 e todos os tópicos contidos no processo, possuem amparo legal na mencionada Lei.

III - DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNATÓRIA:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 164, dispõe o prazo de até 3 (três) dias úteis, para apresentação de impugnação ao Edital, antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, tendo em vista que a data da sessão presencial, do presente certame, está prevista para o dia 28/03/2025 e que, o instrumento ora analisado foi apresentado no dia 24/03/2025, demonstra-se, inequivocadamente, a tempestividade do instrumento impugnatório exposto.

IV - DAS INDAGAÇÕES:

(1) Da vinculação ao instrumento convocatório

Como cediço, a realização do certame licitatório observa, como princípio estruturante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado pelo art. 41, da mesma norma, segundo o qual:

Art. 41. O edital é a norma que rege a licitação e obriga tanto a Administração quanto os licitantes.

Portanto, uma vez publicado, o edital vincula a Administração Pública e os licitantes, criando um conjunto de regras claras e previsíveis que norteiam todo o certame, resguardando o princípio da segurança jurídica, igualdade e isonomia entre os participantes.

Como bem reconhecido pela jurisprudência, o respeito às regras editalícias é condição *sine qua non* para garantir a legitimidade e a estabilidade dos certames públicos:

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não pode o Judiciário intervir para alterar suas regras, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

(TJMG, *Apelação Cível n.º 1.0000.22.042588-8/001*,
Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j.
12/07/2022)

Assim, não há como acolher, *ex post facto*, pretensão de alteração das condições previamente estabelecidas e publicadas de forma clara, objetiva e acessível a todos os interessados.

(2) Da razoabilidade e proporcionalidade da exigência editalícia

A análise da legalidade de qualquer exigência editalícia exige, para além da sua compatibilidade formal com a legislação, a verificação da sua razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação.

Referidos princípios, embora de origem doutrinária, encontram sólido respaldo na jurisprudência e estão expressamente incorporados ao ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, inclusive de forma implícita no caput do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de comprovação de vínculo formal, entre os profissionais indicados e a empresa licitante, (por vínculo empregatício ou contrato de associação devidamente registrado), revela-se medida razoável, proporcional e necessária, não como barreira formalista à ampla participação, mas como instrumento de segurança jurídica e responsabilidade técnica.

No presente caso, a Administração Pública pretende contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica contínuos, cujo desenvolvimento não depende apenas da capacidade institucional abstrata da empresa licitante, mas da atuação efetiva e constante de profissionais habilitados, com conhecimento técnico específico, familiaridade com a rotina da contratante e responsabilidade ética e funcional no desempenho das atividades.

Em referidos casos, é fundamental que haja vínculo jurídico claro e estável entre os profissionais e a empresa, que permita à Administração, inclusive, atuar em face da sociedade contratada e responsabilizá-la por eventuais falhas técnicas cometidas pelos seus integrantes. A exigência de comprovação de vínculo — longe de ser arbitrária — serve para garantir que os profissionais apresentados na fase de licitação estarão efetivamente vinculados à execução do contrato, e não apenas cedidos pontualmente para fins de pontuação técnica ou "decoreção de proposta".

A exigência editalícia, cumpre destacar, não impõe modelo único de organização profissional, tampouco restringe a atuação do advogado autônomo. Ao contrário, o edital contempla expressamente duas formas de vínculo jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

compatíveis com a advocacia e reconhecidas pela legislação vigente:

- Vínculo empregatício (regido pela CLT e registrado em CTPS ou contrato de trabalho);
- Vínculo de associação nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), mediante contrato averbado na OAB e com certidão de registro.

Portanto, a cláusula editalícia não exclui nem restringe a forma de contratação de profissionais autônomos ou liberais, mas apenas exige que, para fins de atribuição de pontuação técnica, haja um vínculo estável, registrado e formalizado, que assegure a vinculação institucional entre o profissional e a empresa que pretende executar o contrato administrativo.

Essa previsão é, inclusive, coerente com a natureza do serviço licitado. Trata-se de prestação de serviços de alta complexidade e envolvimento estratégico com o Poder Legislativo Municipal, o que exige confiança, sigilo profissional, continuidade técnica e aderência institucional. Em razão disso, a exigência de vínculo formal se justifica plenamente.

A proporcionalidade — em sua tripla dimensão de adequação, necessidade e justa medida — também está integralmente atendida pela cláusula impugnada.

A exigência é idônea para garantir a seriedade da proposta técnica apresentada e a presença dos profissionais indicados durante a execução contratual, evitando o uso de nomes dissociados da empresa.

A Administração optou por meios menos gravosos, ao permitir não apenas vínculo empregatício, mas também a forma associativa, reconhecida pela OAB como juridicamente válida, legítima e compatível com a prática da advocacia.

Os benefícios decorrentes da exigência — como responsabilização objetiva da contratada, garantia de continuidade técnica, rastreabilidade de atuação profissional e confiabilidade institucional — superam em muito eventuais ônus impostos aos licitantes, os quais, se organizados regularmente, não encontrarão qualquer obstáculo na adaptação à exigência.

Vale ressaltar que a finalidade da pontuação técnica não é premiar o currículo pessoal de terceiros, mas sim avaliar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante na execução do contrato. Exigir, portanto, que os profissionais indicados estejam formalmente vinculados à empresa não é uma medida restritiva, mas sim coerente com a finalidade objetiva do critério técnico adotado no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Outro elemento que reforça a razoabilidade da cláusula impugnada é a sua função preventiva contra fraudes documentais e simulações contratuais. A prática de apresentar, na fase de licitação, profissionais renomados ou com titulações relevantes, sem que estes mantenham qualquer relação com a empresa proponente, é realidade que já motivou reiteradas decisões dos tribunais de contas no sentido de exigir comprovação de vínculo efetivo.

Dessa forma, a exigência contida no edital não se trata de formalismo, mas de mecanismo de controle institucional que valoriza empresas que, de fato, contam com estrutura estável e corpo técnico permanente — e não apenas com nomes agregados para fins de pontuação competitiva.

(3) Da conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº 8.906/1994

Assim sendo, após detida análise dos apontamentos levantados, constata-se terem sido observados os requisitos pertinentes à modalidade de Concorrência Pública, relativamente à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

A exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais indicados para execução do contrato e a empresa licitante, tal como prevista no edital, encontra respaldo direto no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia no Brasil.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige-se, para fins de qualificação técnico-profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

Portanto, embora a nova lei tenha suprimido a antiga expressão “quadro permanente” (constante do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), ela não proibiu a exigência de vínculo entre o profissional e a empresa, tampouco excluiu a possibilidade de a Administração estabelecer critérios objetivos e seguros para aferição da disponibilidade técnica de profissionais efetivamente vinculados à



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

execução contratual. A nova redação optou por uma fórmula mais aberta — "apresentação de profissional" — que permite que a Administração exija, de forma razoável e proporcional, a comprovação de vínculo por meio de instrumentos juridicamente válidos.

No caso específico da advocacia, o vínculo entre o profissional e a sociedade pode ocorrer sob diversas formas juridicamente reconhecidas. O edital em questão admite expressamente duas delas:

1. Vínculo empregatício, demonstrado por CTPS ou contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
2. Vínculo associativo, previsto nos arts. 17-A e 17-B da Lei nº 8.906/94, incluídos pela Lei nº 14.365/2022, os quais regulam a figura do advogado associado sem vínculo de emprego, desde que mediante contrato registrado perante o Conselho Seccional da OAB.

Transcreve-se o teor legal aplicável:

Art. 17-A – "O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB." (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 17-B – "A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte." (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Ou seja, a própria legislação da advocacia estabelece que o advogado pode estar vinculado a uma sociedade de advogados como associado, sem vínculo empregatício, desde que o contrato esteja devidamente formalizado e registrado na OAB. A exigência editalícia, ao demandar esse registro e a respectiva certidão da Seccional da OAB, não cria qualquer barreira indevida ou inovação normativa, mas tão somente exige a comprovação formal e objetiva de um vínculo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

que já encontra amparo legal expresso.

Importante destacar, ainda, o teor do §10 do art. 15 da Lei nº 8.906/94, também incluído pela Lei nº 14.365/2022:

Art. 15. [...]

§10 – Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

Com isso, reforça-se que a validade e a regularidade da associação dependem de seu registro junto ao órgão de classe, conferindo à Administração Pública um meio seguro e objetivo para verificar a existência e a estabilidade do vínculo declarado.

Logo, a cláusula editalícia impugnada:

- Está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao exigir a apresentação de profissional habilitado, vinculado à empresa licitante;
- Observa os arts. 17-A e 17-B da Lei nº 8.906/94, ao admitir, como forma alternativa ao vínculo empregatício, a associação devidamente registrada perante a OAB;
- Não restringe a competitividade, pois admite mais de uma forma de vínculo prevista em lei;
- Respeita os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital e eficiência administrativa, ao buscar garantir que os profissionais indicados estejam de fato disponíveis e juridicamente comprometidos com a execução do contrato.

Portanto, não se trata de cláusula restritiva, mas de exigência proporcional, legal e compatível com a realidade jurídica da advocacia no Brasil, observando estritamente os parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações e pela legislação profissional específica.

(4) Do interesse público e da justificativa da exigência



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

A exigência ora impugnada é compatível com o objeto, está prevista em lei, atende aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público, e foi estabelecida para resguardar a qualidade da execução contratual e a integridade na contratação pública.

Destaca-se que há risco real, e não meramente hipotético, de que profissionais com alto grau de qualificação técnica sejam apenas “cedidos” ou “emprestados” por currículos sem qualquer vínculo jurídico com a licitante, o que compromete a confiabilidade na proposta e a efetiva execução do contrato.

A exigência não visa restringir ou direcionar o certame, mas proteger a Administração Pública, garantindo que os profissionais indicados tenham vínculo estável com a empresa licitante e estejam sujeitos à responsabilização direta no contexto da sociedade profissional contratada.

V- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e a busca da proposta mais vantajosa de modo convergente ao interesse público, recebemos a presente impugnação, e em seu mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo o instrumento convocatório nos exatos termos de sua publicação, mantendo a data marcada para a Sessão Pública para 28/03/2025, às 13h.

Carandaí, 27 de março de 2025.

JOSÉ PIRES NETO
-Agente de Contratação-

ELAINE MIRANDA MELO BAETA
-Comissão de Contratação -

KERIN DA CUNHA ALMADA
-Comissão de Contratação-

LUCIANO RODRIGUES PEREIRA
-Comissão de Contratação-